

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Foodcare sp. z o.o. suportará, para além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) e por Dariusz Michalczewski.

⁽¹⁾ JO C 328, de 5.10.2015.

**Acórdão do Tribunal Geral de 28 de setembro de 2016 — Kozmetika Afrodita/EUIPO —
Núñez Martín e Machado Montesinos (KOZMeTIKA AFRODITA)**

(Processo T-574/15) ⁽¹⁾

**[«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia
KOZMeTIKA AFRODITA — Marca nominativa nacional anterior EXOTIC AFRODITA MYSTIC MUSK
OIL e marca figurativa nacional anterior AFRODITA MYSTIC MUSK OIL — Motivo relativo de
recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»]**

(2016/C 419/56)

Língua do processo: esloveno

Partes

Recorrente: Kozmetika Afrodita d.o.o. (Rogaška Slatina, Eslovénia) (representante: B. Grešak, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: M. Rajh, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Pedro Núñez Martín (Madrid, Espanha) e Carmen Guillermina Machado Montesinos (Madrid)

Objeto

Recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 28 de julho de 2015 (processo R 2577/2014-4), relativa a um processo de oposição entre, por um lado, M. Núñez Martín e M. Montesinos e, por outro, Kozmetika Afrodita.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Kozmetika Afrodita d.o.o. é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 406 de 7.12.2015.

**Acórdão do Tribunal Geral de 28 de setembro de 2016 — Kozmetika Afrodita/EUIPO —
Núñez Martín e Machado Montesinos (AFRODITA COSMETICS)**

(Processo T-575/15) ⁽¹⁾

**(«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia
AFRODITA COSMETICS — Marca nominativa nacional anterior EXOTIC AFRODITA MYSTIC MUSK
OIL e marca figurativa nacional anterior AFRODITA MYSTIC MUSK OIL — Motivo relativo de
recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»)**

(2016/C 419/57)

Língua do processo: esloveno

Partes

Recorrente: Kozmetika Afrodita d.o.o. (Rogaška Slatina, Eslovénia) (representante: B. Grešak, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: M. Rajh, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Pedro Núñez Martín (Madrid, Espanha) e Carmen Guillermina Machado Montesinos (Madrid)

Objeto

Recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 28 de julho de 2015 (processo R 2578/2014-4), relativa a um processo de oposição entre, por um lado, M. Núñez Martín e M. Montesinos e, por outro, Kozmetika Afrodita.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Kozmetika Afrodita d.o.o. é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 406 de 7.12.2015.

Acórdão do Tribunal Geral de 28 de setembro de 2016 — The Art Company B & S/EUIPO — G-Star Raw (THE ART OF RAW)

(Processo T-593/15) ⁽¹⁾

«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa da União Europeia THE ART OF RAW — Marcas figurativas nacional e da União Europeia anteriores art e marca figurativa da União Europeia anterior The Art Company — Motivo relativo de recusa — Inexistência de risco de confusão — Artigo 8.º, n.º I, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»

(2016/C 419/58)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: The Art Company B & S, SA (Quel, Espanha) (representante: J. Villamor Muguerza, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: S. Palmero Cabezas, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO: G-Star Raw CV (Amesterdão, Países Baixos)

Objeto

Recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 9 de julho de 2015 (processo R 1980/2014-1), relativa a um processo de oposição entre a The Art Company B & S e a G-Star Raw.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A The Art Company B & S, SA é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 414, de 14.12.2015.